



INFORMATIVO COGER
Edição 6/2024

APRESENTAÇÃO

A Comissão Permanente Gestora de Jurisprudência e Precedentes Administrativos divulga o *Informativo COGER*, periódico mensal da Consultoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, que apresenta as principais consultas jurídicas respondidas e outras manifestações, realizadas pela Consultoria-Geral.

A seleção dos opinativos noticiados leva em consideração critérios de relevância, novidade e contemporaneidade da questão enfrentada. As manifestações são apresentadas por meio de uma frase direta em negrito, seguida do teor entre aspas dos seus principais trechos e do seu número.

A publicação disponibilizará, ainda, o serviço denominado "*Clipping* de Legislação Estadual", que apresenta uma seleção das principais Leis e Decretos Estaduais, publicados no Diário Oficial do Estado.

Ressalte-se, por fim, que a presente publicação não constitui repositório oficial da jurisprudência administrativa, tampouco o resumo oficial da manifestação jurídica proferida pela Procuradoria-Geral, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente atualmente.

Seu objetivo principal é facilitar aos órgãos, entidades e interessados o acesso sistematizado e objetivo aos mais importantes entendimentos administrativos da Consultoria-Geral.

SUMÁRIO

1 CONSULTAS E MANIFESTAÇÕES DESTAQUES - JULHO/2024	4
1.1 SERVIDOR PÚBLICO	4
1.1.1 PREVIDENCIÁRIO	4
1.1.2 ADMISSÃO E VACÂNCIA	5
1.1.3 LICENÇAS E AFASTAMENTOS	6
1.1.4 DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL	6
1.1.5 VANTAGENS PECUNIÁRIAS	6
1.1.6 RESSARCIMENTO AO ERÁRIO	8
1.1.7 REGIME E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR	8
1.1.8 OUTROS ASSUNTOS	9
1.2 LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS	9
1.2.1 PAGAMENTOS	9
1.2.2 INSTRUMENTOS CONGÊNERES	9
1.3 DIREITO FINANCEIRO	10
2 CLIPPING DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL - JUNHO/2024	11

1 CONSULTAS E MANIFESTAÇÕES DESTAQUES – JULHO/2024

1.1 SERVIDOR PÚBLICO

1.1.1 PREVIDENCIÁRIO

Impossibilidade de concessão de abono de permanência em razão do atendimento da regra de aposentadoria do art. 5º da Lei Complementar Estadual n. 210/2019. “[...] a nova redação do parágrafo 19 do art. 40 da Constituição Federal estabelece a competência dos entes federativos para, por lei, regulamentar o incentivo de permanência, ou mesmo sequer prevê-lo. E, no exercício dessa competência, a legislação estadual (art. 1º, caput, da Lei Complementar Estadual n. 210/2019) incorporou as regras de abono de permanência previstas na Emenda Constitucional n. 103/2019 [...] Nesse contexto, é possível concluir que inexistente previsão para a concessão de abono de permanência para o servidor público estadual que atendeu os requisitos para a aposentadoria por idade de que trata o art. 5º da Lei Complementar Estadual n. 210/2019” **(Parecer n. 000070/2024/PGE/COGER).**

Pensão por morte e dependência econômica. “A percepção de outra renda descaracteriza a dependência econômica em relação ao instituidor. Precedentes desta Consultoria-Geral e do Tribunal de Contas da União” **(Parecer COGER n. 1651/2024).**

Renúncia de benefício previdenciário por acumulação ilícita e instauração de processo administrativo disciplinar. “1. A cumulação indevida de benefícios previdenciários pode decorrer da acumulação inconstitucional de cargo, função ou emprego (art. 37, XVI e XVII, § 10, da CF/1988), porém também é possível que o acúmulo ocorra em ofensa a outras disposições constitucionais (a exemplo do art. 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019) ou legais. Nestes últimos casos, não há que se falar em infração de que trata o art. 204, II, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, motivo pelo qual prescindem da instauração de Processo Administrativo Disciplinar, embora deva existir procedimento administrativo com respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. No caso, a interessada solicita a renúncia de proventos de aposentadoria percebidos junto a este Estado para fins de percepção de pensão militar na União e adequação ao art. 29 da Lei Federal n.º 3.765/1960, não havendo que se falar em acumulação inconstitucional de cargo, emprego ou função e, por conseguinte, em necessidade de instauração de PAD para o processamento da solicitação.” **(Parecer COGER n. 1732/2024).**

Cálculo do tempo de contribuição. “I – A definição da figura do ‘tempo de contribuição’ é norma geral de Direito Previdenciário, exigindo uma conceituação uniforme no âmbito da Federação Brasileira, de modo que se encerra na competência normativa da União, nos termos do art. 24, XII, §1º, da Constituição Federal. II – Independentemente da discussão de sua constitucionalidade por invasão da competência da União no que toca a normas gerais pretéritas acerca da matéria, o art.70 da Lei Estadual nº 9.826/1974, com a redação que lhe foi conferida pela Lei Estadual nº 13.578/2005 não pode ser aplicado para estabelecer a forma de contagem (portanto, a conceituação efetiva) do tempo de contribuição, restando, no mínimo, ineficaz ante a superveniência de normas gerais que lhe são contrárias (art. 24, §4º, da Constituição). III – O cálculo do tempo de contribuição se faz em dois estágios. No

primeiro, ocorre uma contabilização em dias, levando em conta a totalidade do período examinado, o que inclui o cômputo do dia adicional de anos bissextos e o 31º dia dos meses que o possuem, tendo em vista que o parâmetro aplicável nesse momento não leva em conta as grandezas de meses e anos, mas apenas a quantidade de dias. IV – Quando a apuração do tempo líquido em dias chega a seu final, passa-se ao segundo estágio do cálculo, com a sua conversão segundo anos, meses e dias, oportunidade no qual se aplicam as presunções normativas de que o ano tem 365 dias e o mês, 30. Disso, porém, não resulta qualquer prejuízo ao segurado porque, realizada a contagem inicial e dias, todos eles serão aproveitados no mencionado segundo estágio (cada agrupamento de 365 comporá um ano; subsistindo dias não contabilizados, eles serão reunidos em conjuntos de trinta e cada um constituirá um mês; havendo, ainda, dias não considerados, eles serão contabilizados per se, ou seja, como dias efetivamente, não mais como componentes de meses ou anos). [...]” (Parecer COGER n. 1769/2024).

Impossibilidade de averbação de licença especial em dobro relativa a período não abrangido pelo regime estatutário. “1. A averbação – por ser simples ato de registro, nos assentos do servidor, de determinado fato relevante relacionado à sua vida funcional – não se confunde com o direito a eventual benefício dele decorrente. Assim, não pode ser considerada elemento constitutivo de direito, tampouco marco inicial de eventual prazo decadencial para a Administração rever seus atos. Logo, até que se chegue o momento de utilização do fato averbado, não há que se falarem decadência. 2. No caso da averbação de tempo de serviço ou de contribuição (efetivo ou ficto), até que o referido período seja contabilizado para a concessão de aposentadoria, registrada no Tribunal de Contas, não se tem o início de prazo decadencial para revê-la. Precedentes desta Consultoria e do STJ. Precedentes desta Procuradoria-Geral: (Parecer/PGE n. 2832/2012) e (Despacho/PGE n. 239/2015).” (Parecer n. 000098/2024/PGE/COGER).

1.1.2 ADMISSÃO E VACÂNCIA

Impossibilidade de aproveitamento de candidato aprovado em seleção de professor temporário na função de professor substituto. “1. Embora o recrutamento para contratação temporária seja simplificado, prescindindo das formalidades do concurso público, não há afastamento da observância determinados aspectos quando da seleção e posterior admissão, notadamente os princípios basilares da Administração Pública, como a legalidade, a publicidade e a vinculação ao edital, como decorrência da impessoalidade. Precedente do TCU. 2. A contratação temporária, por exigência legal, deve ser precedida de aprovação em seleção pública. Logo, a convocação somente pode alcançar o provimento de função idêntica àquela para a qual o procedimento seletivo foi realizado, sob pena de burla à regra do art. 2º, § 3º, da LC n. 14/1999” (Parecer n. 000077/2024/PGE/COGER).

Contratação de professor temporário aprovado no cadastro de reserva em razão de demissão de candidato aprovado no número de vagas. “É possível a realização da contratação de professor temporário, aprovado em cadastro de reserva, em razão da demissão de candidato aprovado dentro do número de vagas, desde que a necessidade transitória que ensejou a primeira contratação ainda esteja presente (art. 2º, alínea d, da LC n. 14/1999), observadas, mutatis mutandis, as condicionantes do Parecer/PGE n.

0479/2023, o prazo de validade da seleção e as demais condições do Edital” (Parecer n. 000245/2024/PGE/COGER).

1.1.3 LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Consequências remuneratórias da prisão provisória de servidor. “Quando a prisão não decorre de condenação com trânsito em julgado, o princípio da presunção de inocência impede que ocorra o efeito do desconto de remuneração. Esse é o teor do Parecer nº 0375/2021, calcado no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Na mesma oportunidade, foram excetuadas apenas as verbas pro labore fazendo que, por sua natureza, somente devem ser pagas enquanto satisfeitas as condições de labor estabelecidas em lei.” (Parecer COGER n. 1563/2024).

Termo inicial da licença-maternidade em caso de internação hospitalar. “Nas situações em que razões de saúde exijam internação hospitalar imediatamente posterior ao nascimento, o termo inicial da licença-maternidade no âmbito do Estado do Ceará deve coincidir com a última alta (da mãe ou do recém-nascido, conforme o caso), para preservar a teleologia das normas constitucionais aplicáveis. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.” (Parecer COGER n. 1759/2024).

Consequências da não indicação em convenção de servidor afastado para fins de desincompatibilização da Lei Complementar n. 64/1990. “Não escolhido o servidor na convenção para disputar a eleição, deverá o afastamento provisório, para fins de desincompatibilização, cessar de imediato, com a devolução à Administração da remuneração recebida no período não trabalhado” (Parecer n. 000099/2024/PGE/COGER).

1.1.4 DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Redistribuição de cargo ou função pública. “Embora não prevista expressamente na legislação estadual, a redistribuição de cargos e funções no Estado é admitida, quando: a) houver identidade de planos de cargos e carreiras entre os órgãos envolvidos, com equivalência de vencimentos, manutenção da essência das atribuições e mesmo nível de escolaridade; b) não haja concurso público em andamento ou vigente; c) a Administração Pública motive, de forma impessoal, o interesse público, a escolha daquela função específica para ser redistribuída e a escolha, dentre os funcionários exercentes da função ou ocupantes do cargo a ser redistribuído, daquele que será lotado em um novo quadro; d) tratando-se de redistribuição de função pública, o ente destinatário realizar a sua extinção quando vaga.” (Parecer n. 000126/2024/PGE/COGER).

1.1.5 VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Impossibilidade de pagamento de diárias a terceirizados com base, unicamente, em Decreto. “O Decreto nº 35.922/2024 não pode, nem mesmo por analogia, criar direito ao recebimento de diárias para terceirizados, visto que tal iria muito além do disposto nas leis

por ele regulamentadas, constituindo verdadeira inovação no ordenamento.” (Parecer COGER n. 1565/2024).

O art. 61 da Lei nº 12.386/1994 não revogou as normas dos subsistemas abrangidos pelo novo plano único de cargos e carreiras, como aquela pertinente à gratificação de risco de vida contida na Lei nº 6.775/1963. *“A interpretação da norma demanda análise contextualizada da legislação em questão, considerando sua finalidade, evolução e impacto no ordenamento jurídico com um todo. [...] No caso em questão, o art. 61 da Lei nº 12.386/1994 estabelece a concessão da gratificação prevista no art. 132, inciso VI, da Lei nº 9.826/1974, na forma prevista no Decreto nº 22.077-A/1992. Contudo, é preciso destacar que essa disposição não pode ser interpretada de forma isolada, desconsiderando o contexto normativo e a finalidade da legislação em análise. [...] Nesta Procuradoria, já se teve oportunidade, como se pode ver do Parecer/PGE nº 116/2016, de concluir, em linhas gerais, que a concessão de risco de vida só se daria para aquele agente que, segundo regra explícita do Decreto nº 22.077-A/1992, estivesse em exercício e desempenham atividade de risco próprias da área da saúde. Daí se concluir que só os servidores que trabalham especificamente com atividades de risco na referida área é que podem fazer jus à gratificação de risco de vida. [...] Assim, para fazer jus ao risco de vida do Decreto nº 22.077-A/1992, também o servidor do Grupo ADO e ANS precisa provar que trabalha com atividade com risco próprio da área da saúde. [...] Portanto ao analisar o artigo 61 da Lei nº 12.386/1994, conclui-se que seu objetivo não foi revogar a legislação específica que tratava da concessão da gratificação de risco de vida, mas sim disciplinar sua concessão aos servidores dos grupos ADO e ANS que estivessem no exercício e desempenham atividades de risco próprias da área da saúde. [...] Dessa forma, não há que se falar em revogação por incompatibilidade, uma vez que a nova legislação não contraria diretamente a norma anterior, mas sim a complementa, adequando-a à nova realidade institucional” (Despacho COGER n. 3099/2024).*

Base de cálculo das diárias do Decreto Estadual n. 35.842/2024. *“[...] a remissão que o Decreto nº 35.842/2024 fazia ao Decreto nº 30.719/2011 para definir a base de cálculo das diárias acrescidas de que trata há de se considerar direcionada atualmente ao Decreto nº 35.922/2024” (Parecer COGER n. 3099/2024).*

Pagamento de Gratificação de Desempenho da Lei Estadual n. 17.856/2021 para servidor cedido para o exercício do emprego em comissão de Diretor Financeiro na Administração Indireta. *“A Lei estadual 17.856/2021, modificada pela Lei estadual 17.926/2022, dispõe que: ‘Os servidores da Funtelc, quando cedidos ou à disposição de outros órgãos ou entidades estaduais, inclusive de outros Poderes, farão jus somente ao percentual aferido na avaliação institucional da Fundação, exceto quando a cessão ou disposição se der em virtude da ocupação dos cargos de provimento em comissão de Secretário de Estado, de Secretário Executivo, de dirigentes máximos da Administração indireta estadual e de direção de outros Poderes, caso em que Gdadi será devida nos percentuais máximos previstos nos §§ 2.º e 3.º, com base nas metas institucionais’ (art. 1º, § 5º). O estatuto da CEASA-CE estabelece explicitamente o Diretor Presidente como dirigente máximo. O servidor público da FUNTELC cedido para o exercício do emprego comissionado de Diretor Financeiro em entidade da Administração Pública estadual indireta não faz jus ao percentual da Gratificação de Desempenho de Atividade de Desenvolvimento*

Institucional – Gdadi correspondente às metas individuais” (Parecer COGER n. 1695/2024).

Incorporação de função da Súmula n. 372 do Tribunal Superior do Trabalho. *“Independentemente da superveniência da Lei nº 13.467/2017, não faz jus à incorporação prevista na Súmula nº 372/TST o empregado público que recebeu gratificação de função em razão do labor a terceiros, diversos do empregador, ainda que em razão de cessão” (Parecer COGER n. 1758/2024).*

Gratificação de Incentivo Técnico Administrativo (GITA) e cessão para exercício em outro órgão. *“A Gratificação de Incentivo Técnico Administrativo – GITA, por estar ligada ao exercício de atividade no local em que o servidor se encontrar lotado, tem natureza propter laborem, razão pela qual “só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja”. Logo, “cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento” (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 496). 2. Estando a servidora cedida para exercício em outro órgão e, por conseguinte, cessando o requisito do art. 1º da Lei n. 15.580/2014 para percepção da GITA, é devida a sua supressão” (Parecer n. 000079/2024/PGE/COGER).*

Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias. *“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO). IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM PROPTER PERSONAM. NATUREZA TRANSITÓRIA. TEMA 1233 - STJ. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MATÉRIA NÃO PACIFICADA.” (Parecer n. 000171/2024/PGE/COGER).*

1.1.6 RESSARCIMENTO AO ERÁRIOO

Irrepetibilidade de valores recebidos a maior em razão de promoção posteriormente anulada. *“Se o militar desempenhou efetivamente as atribuições do posto ou graduação para o qual ascendeu até ver desconstituída a promoção, não cabe devolução dos montantes pagos em razão da citada invalidação, visto que houve labor a demandar a adequada contraprestação remuneratória, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público.” (Parecer n. 000267/2024/PGE/COGER).*

1.1.7 REGIME E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Base de cálculo da conversão da pena de suspensão em multa. *“A lógica da multa do art. 198, par. único, do Estatuto dos Funcionários Públicos é de estabelecer um trabalho com remuneração (e não apenas vencimento-base) temporariamente reduzida. A multa resultante da conversão de sanção disciplinar de suspensão, nos termos do art. 198, par. único, do Estatuto dos Funcionários Públicos incide sobre a totalidade da remuneração do servidor público apenado.” (Parecer COGER n. 1564/2024).*

1.1.8 OUTROS ASSUNTOS

Pagamento aos herdeiros de diferenças remuneratórias em razão do tempo necessário à verificação do atingimento de metas quanto a gratificação de desempenho. “I – A admissão da sistemática da Lei nº 6.858/1980, no que toca a diferenças remuneratórias, deve se restringir aos casos de saldos de remuneração/subsídio contemporâneos ao óbito e verbas decorrentes do fim da relação estatutária em razão do evento fúnebre. II – A hipótese dos autos é concernente ao pagamento de valores em função do atingimento de metas de uma gratificação cujo tempo de análise impediu a percepção ainda pelo servidor em vida. Consequentemente, não se amolda ao disposto naquele diploma legal, devendo se submeter à lógica do inventário e subsequente partilha, o que impede o deferimento de simples requerimento administrativo de seu pagamento.” (**Parecer COGER n. 1564/2024**).

Óbito da alimentanda e desconto em folha de pagamento dos alimentos. “I – O óbito da alimentanda, uma vez conhecido pelo Poder Público, torna imperiosa a imediata suspensão de descontos em seu proveito a título de pensão alimentícia. II – Descontos que antecederam a notícia do citado falecimento e não restaram apropriados pela Administração foram por ela efetuados de boa-fé e não ensejam repetição, aplicando-se o regramento atinente ao credor putativo.” (**Parecer COGER n. 1566/2024**).

1.2 LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

1.2.1 PAGAMENTOS

Pagamentos após o fim da vigência contratual. “O pagamento, após o término do prazo de vigência contratual, dos efeitos financeiros de reequilíbrio econômico-financeiro reconhecido pela Administração Pública como devido deverá ser processado como pagamento de obrigação contratual, observado o regime de pagamento de DEA, se referente a exercício anterior”. Precedente desta Procuradoria-Geral: Parecer PGE842/2023. O reajuste contratual não pode retroagir para aplicar-se sobre preços de serviços prestados antes da data-base (aniversário da proposta ou do orçamento), ainda que os serviços já prestados, no momento da data-base, ainda não houvessem sido objeto de medição” (**Parecer n. 000210/2024/PGE/COGER**). “[...] Reforçando as considerações da Consultoria-Geral, deixa-se apenas um esclarecimento adicional à situação específica. No caso de se tratar de pagamento referente a reajuste de contrato administrativo cujo aditivo correspondente haja sido celebrado e publicado na vigência do instrumento contratual, entende-se que tal pagamento, uma vez realizado após encerrado o exercício em que firmado o referido aditivo, deve ocorrer a título de Despesas de Exercícios Anteriores, não se falando em indenização, mesmo que expirado o prazo de vigência contratual. Já se o caso envolver o pagamento de valores alusivos a reajustes cujo instrumento não tenha sido celebrado a tempo e modo, estar-se a cuidar de despesa sem lastro contratual e que, por essa condição, deve ser paga como indenização” (**Despacho n. 072/2024-PGE/GAB**).

1.2.2 INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Requisitos de convênio de estágio. *“O convênio de concessão de estágio a ser celebrado com instituição de ensino deverá: a) explicitar (a.1) o processo educativo das atividades programadas para os estudantes e (a.2) as condições e obrigações, previstas nos arts. 6º a 14 da Lei Federal n. 11.788/2008; b) ser precedido de (b.1) elaboração de Plano de Trabalho pelos convenientes, anexo ao instrumento jurídico, e (b.2) comprovação por parte da instituição de ensino de regularidade fiscal, habilitação jurídica e compatibilidade com os fins educacionais pretendidos.” (Parecer COGER n. 1735/2024).*

1.3 DIREITO FINANCEIRO

Disponibilidade de caixa de empresas estatais. *“A despeito das considerações apresentadas pela Consutoria-Geral/PGE, é certo já existir, sobre a questão jurídica suscitada, entendimento firmado no Acórdão TCE nº 01008/2021, referente ao Processo nº 09012/2014-9 [...] Segundo o entendimento acima, firmado pela Corte de Contas estadual, não há óbice legal e constitucional à manutenção pelas empresas estatais de seus recursos financeiros vinculados a instituições financeiras privadas. [...] No caso específico, como já registrado, existe orientação sobre a matéria firmada pelo Tribunal de Contas do Estado, a qual vem sendo seguida pelas estatais do Ceará, não se tendo notícia de nenhuma objeção a respeito no tocante às operações de crédito que envolvam tais entidades. Sendo assim, e em deferência ao entendimento da Corte de Contas, afastam-se as conclusões do parecer, compreendendo desnecessária a rediscussão da matéria na instância administrativa” (Despacho do Procurador-Geral no Parecer n. 000101/2024/PGE/COGER).*

1.4 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Compartilhamento de imagens geradas por câmeras de videomonitoramento. *“A LGPD estabelece que: ‘Para os fins desta Lei, considera-se [...] dado pessoal sensível: [...] dado [...] biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural’ (art. 5º, II). ‘Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual só podem compartilhar dados pessoais sensíveis se: (1) houver lei ou regulamento prevendo a específica política pública a ser executada pelo órgão ou entidade destinatários; e (2) não houver outro meio de executar essa política pública específica prevista em lei ou regulamento, que não o tratamento desses dados pessoais sensíveis’. Precedente desta Procuradoria-Geral: Parecer 000053/2024/PGE/COGER. É vedado o compartilhamento ‘do banco de dados das imagens geradas pelas câmeras do sistema de videomonitoramento da CIOPS/SSPDS’ com o interessado” (Parecer n. 000245/2024/PGE/COGER).*

2 CLIPPING DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL – JULHO/2024

LEI N. 18.898 - 03.06.24

ALTERA A LEI N. 14.219, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DO GRUPO OCUPACIONAL DE ATIVIDADES DE DEFESA AGROPECUÁRIA – ADA, DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ – ADAGRI.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

LEI N. 18.900 - 10.07.24

ALTERA A LEI N. 16.179, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE FACULTA AOS OCUPANTES DE CARGOS/FUNÇÕES INTEGRANTES DA CARREIRA DE MÉDICO, PERTENCENTES AO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE – SES, INSTITUÍDO PELA LEI N.º 11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992, COM EXERCÍCIO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE – SESA, A ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 20 (VINTE) PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. ALTERA A LEI N.º 14.116, DE 26 DE MAIO DE 2008, QUE APROVA O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV, DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR – MAS, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA E DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

LEI N. 18.918 - 16.07.24

ALTERA A LEI N. 14.116, DE 26 DE MAIO DE 2008, QUE APROVA O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS – PCCV, DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR – MAS, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – FUNECE, DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA E DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ – UVA.

[Inteiro Teor da Legislação](#)

LEI N. 18.919- 16.07.24

DISPÕE SOBRE O REGIME DE INTEGRAL E EXCLUSIVA DISPONIBILIDADE AO EXERCÍCIO DE CARGOS DE GESTÃO NOS ÓRGÃOS QUE INDICA.

[Inteiro Teor da Legislação](#)